

A IMPORTÂNCIA DAS ÁREAS VERDES EM ESPAÇOS URBANOS: reflexões sobre qualidade de vida e marcos legais

THE IMPORTANCE OF GREEN AREAS IN URBAN SPACES: reflections on quality of life and legal frameworks

Israel de Paula Maia¹
Alisson Almeida dos Santos²
Roberto de Souza Santos³

Resumo

O presente artigo procura debater sobre a importância das áreas verdes nos espaços urbanos e refletir sobre a qualidade de vida destas áreas, no contexto da sociedade de classes. Em um primeiro momento, o texto procura abordar sobre a importância das áreas verdes em espaços urbanos, sem entrar em uma discussão mais polêmica sobre as contradições sociais no espaço urbano e nas áreas verdes. Em um segundo momento, o texto procura abordar sobre os marcos legais que orientam a criação e manutenção das áreas verdes no espaço urbano. Em um terceiro momento, o texto em pauta, faz uma reflexão crítica sobre as áreas verdes e a qualidade de vida da população, colocando em relevo e em destaque, as contradições sociais e desigualdades sociais do modo de produção capitalista presentes na cidade e nas áreas verdes. Para elaboração do artigo, fez-se uma revisão bibliográfica de artigos científicos e livros e documentos que reportam sobre o tema debatido. O que se percebe, é que as áreas verdes nos espaços urbanos atendem de forma desigual os interesses e demandas das classes sociais, pelo fato do espaço urbano presenciar o conflito de classes e, conseqüentemente, os interesses daqueles que são mais favorecidos, serão os mais beneficiados dentro do planejamento de criação de áreas verdes urbanas.

Palavras-chave: qualidade de vida; áreas verdes urbanas; contradições sociais.

Abstract

This article seeks to discuss the importance of green areas in urban spaces and reflect on the quality of life in these areas, in the context of class society. At first, the text seeks to address the importance of green areas in urban spaces, without entering into a more controversial discussion about social contradictions in urban space and green areas. In a second step, the text seeks to address the legal frameworks that guide the creation and maintenance of green areas in urban space. In a third moment, the text in question, makes a critical reflection on the green areas and the quality of life of the population, emphasizing and highlighting, the social contradictions and social inequalities of the capitalist mode of production present in the city and in the areas green. To prepare the

¹ Professor do Instituto Federal do Tocantins – IFTO. E-mail : israelmaia@ifto.edu.br

² Mestre em geografia pela Universidade Federal do Tocantins, UFT.e-mail geo_alissonsantos@mail.uft.edu.br

³ Professor da Universidade Federal do Tocantins – UFT. Email : robertosantos@mail.uft.edu.br

article, a bibliographic review of scientific articles and books and documents that report on the topic under discussion was carried out. What is perceived is that the green areas in urban spaces, unequally meet the interests and demands of social classes, due to the fact that the urban space witnesses class conflict and, consequently, the interests of those who are most favored, will be the most benefited within the planning for the creation of urban green areas.

Keywords: quality of life; urban green areas; social contradictions.

Introdução

Os espaços urbanos estão cada vez mais carentes de áreas verdes, e, pensar nessas áreas, pressupõe pensar sobre a qualidade de vida nos espaços urbanos. Neste contexto, quando colocamos na balança de um lado, a produção de espaços artificiais e do outro, a natureza, invariavelmente esta sairá perdendo, mas não perde sozinha, o ser humano perde também. Pois, a supressão dos espaços naturais das áreas urbanizadas ocorre com a gradativa perda da qualidade de vida das populações urbanas. Neste sentido, compreende-se que é, nos espaços urbanos que os problemas ambientais adquirem maior dimensão. Sabemos que apesar do termo qualidade ambiental está em evidência na literatura científica e na legislação, pouco se tem avançado. Nucci (2008) ressalta a importância das áreas verdes na malha urbana, pois, estas atuam como um indicador de qualidade de vida, por estarem intimamente ligadas ao lazer e recreação da população e por se constituírem em locais de convívio social para a população.

A partir desse pressuposto, compreende-se a relevante discussão sobre a importância das áreas verdes nos espaços urbanos como um dos quesitos de promoção da qualidade de vida e bem-estar da população. Sabemos que as paisagens urbanas constituem-se em elemento representativo da qualidade de vida urbana, a acessibilidade, fluidez, limpeza, iluminação, qualidade das edificações, tamanho das residências, presença de áreas verdes, disponibilidade de serviços básicos são indicativos do grau de satisfação de necessidades básicas e, portanto, referenciais para gestões locais que almejam melhorar a qualidade de vida da população. Todos estes elementos são importantes para manter a qualidade de vida, entretanto, sabemos que para tudo isso aconteça, é necessário que os gestores elaboram e executam um planejamento do espaço urbano que dê conta de colocar todos estes elementos em sintonia com os interesses e demandas da população.

Quando se planeja a ocupação do espaço urbano é imprescindível pensá-lo para as pessoas, pois, as cidades são movidas por dinâmicas de toda ordem, política, econômica, sociais, religiosas, enfim, por uma série de fatores relacionados ao conjunto dos moradores, que devem ser compreendidos como “sujeitos” e não como “objetos” do planejamento. A atividade de planejamento urbano tem sido cada vez mais utilizada e difundida nas cidades brasileiras, grandes ou pequenas. Geralmente, a estrutura administrativa comporta essa atividade nos órgãos responsáveis pela organização e disciplinamento do espaço físico territorial do município.

Nota-se que, recentemente, novas atribuições relacionadas à gestão urbana têm sido debatidas e encaminhadas por profissionais atuantes nesse campo. O professor Flávio Villaça no seu trabalho “Uma contribuição para a história do planejamento urbano no Brasil, investigando a trajetória do planejamento urbano das décadas recentes”, ressalta que há questões importantes na gestão urbana. No Brasil a palavra planejamento associada a urbano é mais recente que urbanismo, e sempre teve uma conotação associada à ordem, a racionalidade e à eficiência, enquanto urbanismo ainda guardava resquícios do “embelezamento” e sempre foi mais associado à arquitetura e às artes urbanas (VILLAÇA, 1995).

Nesse particular, os estudos de Maria Cristina Leme em torno da formação do pensamento urbanístico no país destacam um momento significativo para essas definições. No Brasil, a década de 1950 é um momento de importantes transformações no campo dos estudos urbanos pela emergência de novos temas, a introdução de novos métodos e a participação de profissionais de outras disciplinas que, até aquele momento, não haviam se ocupado da questão urbana (LEME, 1999). A partir da década de 1950, desenvolve-se no Brasil um discurso da necessidade de integração entre os vários objetivos (e ações para atingi-los) dos planos urbanos. Esse enfoque passou a centrar-se (mas não necessariamente a se restringir) na figura do plano diretor e a receber, na década de 1960, o nome de planejamento urbano ou planejamento urbano (ou local) integrado (VILLAÇA, 1995).

Parece evidente que só podem ser consideradas da esfera do planejamento urbano apenas aquelas ações do Estado sobre o urbano que tenham sido objeto de algum

plano, por mais amplo que seja o conceito de plano. A expressão Planejamento Urbano serve para designar essas formas específicas de ação – ou de discurso – do Estado sobre o espaço urbano, caracterizada por uma suposta visão geral do conjunto, afirma Villaça (1995). O urbanismo no Brasil, como aparentemente em todo o mundo latino, aparece inicialmente associado à “arte urbana”, à “arquitetura das cidades”, ao “embelezamento urbano”, (VILLAÇA, 1995).

Na década de 1970, com os planos há uma simplificação do planejamento. A mudança fica por conta dos planos, que deixam de dispor de complexidade e de rebuscamento técnico e da sofisticação intelectual até então verificados, para assumirem formato substancialmente mais simples. Elaborados pelos próprios técnicos municipais, esses novos tipos de plano eram compostos de acordo com objetivos, políticas e diretrizes, dispensando o diagnóstico e a grande quantidade de mapas e estatísticas. Por estas razões, Villaça define tais planos com a expressão: plano sem mapa. Na prática, a cidade continua sem o plano. Por outro lado, alguns autores consideram que a Lei Federal 6766/79, que regula loteamentos, é a que mais se aproximou do que se denomina planejamento urbano, pois se trata de uma lei especificamente espacial, com o objetivo de organização do espaço (SILVA, 2003).

O papel determinante da legislação urbanística no Brasil por intermédio da legislação referente ao zoneamento, tem sido um instrumento eficiente de planejamento urbano. Mas, muitas vezes tem servido a interesses específicos e fragmentados pela cidade. A nova constituição em 1988, felizmente estabeleceu instrumentos constitucionais urbanos capazes de democratizar e disciplinar a política de planejamento urbano. E mais recentemente, surge o Estatuto da Cidade que estabelece um arcabouço jurídico para as políticas de desenvolvimento local e de planejamento urbano. Entretanto, estes instrumentos jurídicos na prática deixam muito a desejar.

Quanto ao planejamento de áreas verdes em espaços urbanos, sabemos que é muito importante que os gestores urbanos tenham em mente a relevância que este tipo de planejamento desempenha na qualidade de vida da população. Segundo Bargas e Matias (2011), a busca pela compreensão da diversidade dos aspectos do espaço urbano, relacionados às suas dimensões socioambientais, tornou-se uma preocupação cada vez

mais presente para o planejamento e a gestão urbana. O planejamento das áreas verdes procura atender à demanda da comunidade urbana por espaços mais abertos que possibilitem a recreação, o lazer e a conservação da natureza. Como indicador de qualidade ambiental as áreas verdes precisam ser consideradas ainda conforme sua distribuição e dimensão espacial para que o planejamento urbano e ambiental supra as necessidades da sociedade e não apenas seja conduzido à valorização e preservação da vegetação no meio urbano por uma questão meramente preservacionista.

Segundo os autores Morero; Santos; Fidalgo (2007, p. 20),

o planejamento de áreas verdes é inventariar, analisar e projetar informações que relacionem pessoas (comportamentos), tempo (lazer) e atividades (recreação) num espaço (recursos do meio) e numa área geográfica (unidade de planejamento), usando critérios ou dimensões (indicadores) que são sensíveis a mudanças das características físicas, necessidades sociais e prioridades políticas de uma comunidade.

Os autores consideram que as áreas verdes devem ser avaliadas dentro de um processo lógico de planejamento ambiental, em algumas etapas. A primeira etapa é a definição de objetivos e metas que orientem as ações a serem implantadas, esclarecendo as funções e destino das áreas. Na segunda etapa é necessário definir as informações relevantes sobre o estado do meio ambiente; as potencialidades ou restrições às áreas verdes; e as ações humanas que afetam ou são afetadas pelo meio. Há necessário de definir os indicadores ambientais que, em conjunto, permitam a formulação de um diagnóstico que contribui para uma tomada de decisão.

Teoricamente, o termo áreas verdes é empregado por diversos autores, sendo atribuídos a ele, vários significados e características. A história das áreas verdes, evoluiu no tempo e no espaço, a princípio essas áreas eram designadas como jardins. Como exemplo pode-se citar os famosos Jardins Suspensos da Babilônia, esses por si só já remetem a compreensão da funcionalidade dos jardins no passado, bem como, as sensações prazerosas que eles proporcionavam (HENRIQUE, 2009). Neste contexto, é possível compreender que as áreas verdes surgem e evoluem a partir do que era concebido como jardim, assim como, compreende-se a funcionalidade dos jardins em espaços urbanos.

A partir do século XIX, observa-se o surgimento dos jardins, nos espaços urbanos, com uma funcionalidade social devido ao crescimento das cidades em decorrência da Revolução Industrial iniciada no século anterior. Segundo Loboda e Angelis (2005, p. 129) a (...) “mais antiga manifestação em termos de paisagismo no Brasil ocorreu na primeira metade do século XVII em Pernambuco, por obra do Príncipe Maurício de Nassau, durante a invasão holandesa” (...). Na verdade, um dos primeiros jardins públicos construídos no Brasil, foi o Passeio Público do Rio de Janeiro. “Por ordem do vice-rei D. Luís de Vasconcelos, suas obras iniciaram em 1779 por Valentim da Fonseca e Silva - Mestre Valentim”. Historicamente, o papel desempenhado pelos espaços verdes nas cidades brasileiras, é uma consequência das necessidades experimentadas de cada momento, ao mesmo tempo em que é um reflexo dos gostos e costumes da sociedade. Ou seja, pode depender dos interesses e objetivos dos gestores.

A origem dos jardins botânicos remonta ao século XVI, quando foram criados na Europa com o objetivo de cultivar e estudar plantas de uso medicinal, o que deu início às primeiras coleções de plantas desidratadas para fins científicos. No Brasil, o Jardim Botânico do Grão Pará, implantado em Belém em 1798, com o objetivo de aclimatar espécies exóticas e domesticar plantas nativas, teve papel importante no intercâmbio de vegetais entre os jardins botânicos que caracterizou a rede de jardins botânicos luso-brasileira de 1796 a 1817. A experiência bem sucedida desse jardim botânico serviu de incentivo para a criação de outros, como o do Rio de Janeiro, o de Olinda, o de Ouro Preto e o de São Paulo (PEREIRA; COSTA, 2010).

Marcos legais de áreas verdes

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente-MMA, as áreas verdes correspondem a espaços com relevante cobertura vegetal, que propicia aos visitantes a agradável sensação de bem-estar, devido à presença da natureza. Segundo o MMA as áreas verdes para serem designadas como tal, devem cumprir uma função estética, funcional e ambiental. Neste sentido, os espaços públicos que desempenha a função recreativa, ecológica e paisagística constituem-se em áreas verdes.

Segundo a Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 369, de 28 de março de 2006, publicada no DOU nº 61, de 29 de março de 2006, em sua Seção III, “Da implantação de Área Verde de Domínio Público em Área Urbana”, assegura que:

Art. 8º - A intervenção ou supressão de vegetação em APP⁴ para a implantação de área verde de domínio público em área urbana, nos termos do parágrafo único do art 2º da Lei no 4.771, de 1965, poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observado o disposto na Seção I desta Resolução, e uma vez atendido o disposto no Plano Diretor, se houver, além dos seguintes requisitos e condições: I - localização unicamente em APP previstas nos incisos I, III alínea “a”, V, VI e IX alínea “a”, do art. 3º da Resolução CONAMA no 303, de 2002, e art. 3o da Resolução CONAMA no 302, de 2002; II - aprovação pelo órgão ambiental competente de um projeto técnico que priorize a restauração e/ou manutenção das características do ecossistema local, e que contemple medidas necessárias para: a) recuperação das áreas degradadas da APP inseridas na área verde de domínio público; b) recomposição da vegetação com espécies nativas; c) mínima impermeabilização da superfície; d) contenção de encostas e controle da erosão; e) adequado escoamento das águas pluviais; f) proteção de área da recarga de aquíferos; e g) proteção das margens dos corpos de água. III - percentuais de impermeabilização e alteração para ajardinamento limitados a respectivamente 5% e 15% da área total da APP inserida na área verde de domínio público. § 1º Considera-se área verde de domínio público, para efeito desta Resolução, o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização. § 2º O projeto técnico que deverá ser objeto de aprovação pela autoridade ambiental competente, poderá incluir a implantação de equipamentos públicos, tais como: a) trilhas ecoturísticas; b) ciclovias; c) pequenos parques de lazer, excluídos parques temáticos ou similares; d) acesso e travessia aos corpos de água; e) mirantes; f) equipamentos de segurança, lazer, cultura e esporte; g) bancos, sanitários, chuveiros e bebedouros públicos; e h) rampas de lançamento de barcos e pequenos ancoradouros. § 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica às áreas com vegetação nativa primária, ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração. § 4º É garantido o acesso livre e gratuito da população à área verde de domínio público.

Estes critérios estipulados pela Resolução CONAMA nº 369, são muito importantes para o bom andamento e desempenho da qualidade de vida da população urbana. Entretanto, sabemos que a legislação e leis e, principalmente a legislação ambiental no Brasil, não são costumeiramente respeitada pelos agentes econômicos e gestores públicos. Em uma análise mais apurada temos as considerações de Loboda e

⁴ Área de Preservação Permanente

Angelis (2005) que fazem um alerta quanto à vegetação - arbórea – que acompanha as vias públicas. Segundo eles essas áreas não podem ser consideradas áreas verdes urbanas, em razão do fator de impermeabilização proporcionado pela presença das calçadas. Sabemos que as áreas verdes urbanas ainda é um assunto polêmico e de grande debate entre os profissionais, sejam eles gestores, geógrafos ou arquitetos urbanistas. As áreas verdes urbanas se caracterizam pelo predomínio da cobertura vegetal, e devam ser hierarquizadas segundo sua tipologia, privada, potencialmente coletiva e pública. Neste mesmo viés, os estudos de Benini e Martin (2010), propõem uma classificação das áreas verdes urbanas. Em seus estudos identificaram seis diferentes categorias, sendo elas:

Áreas verdes do sistema viário - Predominam vegetações de porte arbustivo e herbáceo. Representam os canteiros, trevos e rotatórias, associados ou não às redes de transmissão de energia. Apresentam-se com valor ecológico variando de baixo a médio e valor cênico médio. Por não possuírem nenhuma estrutura que possa atender às necessidades da população, possuem um baixo valor social;

Áreas verdes de uso particular - Predominam vegetações de porte arbóreo. Neste grupo estão situadas as áreas verdes que se apresentam em domínios de uso habitacional particular. São áreas inacessíveis para uso público devido à ausência de acessos e infraestruturas. Seu valor ecológico é médio, enquanto o cênico e de conforto apresenta-se variando de médio a alto. Devido à impossibilidade de uso direto pelo público seu valor social varia entre médio e baixo;

Áreas verdes residuais - Áreas herbáceo-arbustivas com ou sem cobertura arbórea. Em geral, representam as Áreas Verdes em loteamentos recentes ou em fase de implantação. Não se enquadram na classificação quanto aos valores cênicos, sociais e ecológicos devido à instabilidade da situação de uso atual;

Áreas verdes institucionais - Possuem distintas configurações, representadas pelos jardins, áreas verdes de uso institucional, campos de futebol etc. Seu valor cênico é alto e seu valor ecológico e social é médio, devido à restrição de alguns equipamentos para uso da coletividade;

Áreas verdes públicas e/ou de uso coletivo - Nesse grupo enquadram-se as áreas verdes de composição mista com arborização significativa (espécies exóticas e nativas). Compreendem as praças, parques e bosques urbanos, assim como áreas arborizadas dentro dos complexos históricos. Possuem alto valor ecológico, cênico e social;

Áreas livres não arborizadas (vazios urbanos) - Compreendem as coberturas herbáceo-arbustivas (predominantemente gramíneas). Os lotes vazios, característicos principalmente em áreas urbanas de consolidação recente, caracterizam este grupo. (BENINI; MARTIN, 2010, p. 66)

Os referidos autores apresentam uma classificação para as áreas verdes, de acordo com a forma e fisionomia com que se apresentam no espaço urbano. Entretanto, esta classificação com o tempo pode ter necessidades de serem alteradas. Por exemplo, com a degradação ambiental, pode haver a necessidade de novas classificações dos critérios para o estudo e manutenção de áreas verdes urbanas. Sabemos que com a intensificação do processo de urbanização e dos problemas ambientais, propicia a criação de diversas áreas verdes nos espaços urbanos. Nas últimas décadas observa-se uma eclosão de políticas públicas voltadas à criação e manutenção das áreas verdes nos espaços urbanos. Na história recente do Brasil, há uma preocupação em estabelecer uma harmonia entre o meio natural e o artificial nos espaços urbanos. A importância das áreas verdes nos espaços urbanos tem algumas funções, como a ecológica, a econômica e a social. Ecológica se refere ao conforto térmico no espaço urbano da cidade e abrigar espécies da fauna e da flora para melhor qualidade de vida para a população. A social refere-se aos espaços locais para o lazer e o tempo livre. A função econômica representa as atividades turísticas e por ser um fator de valorização imobiliária.

Em se tratando das políticas públicas voltadas a criação ou manutenção das áreas verdes, observa-se a necessidade de se amparar em instrumentos legais que ratifiquem a importância desses espaços em ambientes genuinamente artificiais, a exemplo os espaços urbanos. Neste contexto é importante considerar os apontamentos descritos na Constituição Federal de 1988, que serviu de base para criação de diversas leis, sejam elas no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Ou seja, constitucionalmente temos instrumentos jurídicos que nos asseguram a execução de políticas públicas no que diz respeito as áreas verdes. Entretanto, essa execução depende da boa vontade política de nossos gestores públicos e agentes econômicos. Está assegurado na Constituição Federal que todo cidadão brasileiro tem o direito de viver ambientalmente bem. No *caput* do Artigo 225 da CF (1988) descreve o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

Como podemos observar, o artigo 225 da Constituição Federal é assegura de forma ampla os deveres dos gestores públicos e os direitos da população de uma forma geral e população tradicionais ao se referir a legislação ambiental e ecológica em território brasileiro. Assegura que é dever do poder público implementar políticas públicas de proteção e criação de áreas verdes conforme as diretrizes que orientam a

criação e manutenção de áreas verdes ou áreas de proteção ambiental e áreas ecologicamente adequada para o lazer e para outras funcionalidades.

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 30, no inciso VIII, determina que, compete aos municípios “promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”. Este instrumento jurídico constitucional é muito importante pelo fato de que obriga os gestores mais próximos da população a criar, administrar e executar projetos ambientais ou garantir que áreas verdes sejam criadas e executadas e também que garantem a manutenção destas áreas nas localidades. Entretanto, está assegurado constitucionalmente, estes deveres dos gestores públicos, não significa que as coisas vão acontecer. É necessário muitas vezes, a mobilização política da população e de grupos sociais que queiram ver os seus direitos atendidos.

Áreas verdes e a qualidade de vida da população

Sabemos que as áreas verdes dos espaços urbanos cumprem uma função muito importante no sentido de possibilitar o bem estar e da qualidade de vida da população. A qualidade de vida engloba toda uma complexidade social, econômica e psicológica das pessoas que moram nas cidades. No caso social e econômico já referimos nos parágrafos anteriores, mas, do ponto de vista psicológico, é importante que o espaço de convívio permita um equilíbrio emocional adequado e livre de estresses para as pessoas que vivem nas cidades, um espaço muito artificial pode comprometer a qualidade de vida. Gusmão e Bovo (2016) pontuam, de forma mais completa, esse nosso raciocínio sobre a importância das áreas verdes para a qualidade de vida da população:

a) Função social: a função social está diretamente relacionada à oferta de espaços para o lazer da população e encontra-se relacionada com as funções estética, educacional, ecológica e psicológica.

b) Função ecológica: a vegetação contribui com a melhoria do clima urbano e na qualidade do ar, por meio da: fixação de poeiras e de materiais residuais; pela depuração bacteriana e de outros microrganismos; pela reciclagem de gases através de mecanismos fotossintéticos e pela fixação de gases tóxicos. Também contribui para o equilíbrio solo/clima/vegetação através da luminosidade e temperatura, pois a vegetação, ao filtrar a radiação solar, suaviza as temperaturas externas; conservação da umidade e da temperatura; redução da velocidade do vento; manutenção das propriedades do solo de

permeabilidade e fertilidade; oferta de abrigo à fauna existente; influência no balanço hídrico. Atua no amortecimento dos ruídos de fundo sonoro, contínuo e descontínuo de caráter estridente ocorrentes nas grandes cidades.

c) Função Estética: contribui com a quebra da monotonia da paisagem das cidades, causada pelos grandes complexos de edificações; a valorização visual e ornamental do espaço urbano e pela a caracterização e sinalização de espaços, constituindo-se em um elemento de interação das atividades humanas e o meio ambiente.

d) Função Psicológica: produzir efeito psicológico nas pessoas, pelas cores das árvores e a sua combinação com a luz. O som e o silêncio das áreas verdes possibilitam efeitos que restabelecem o equilíbrio mental e corporal dos indivíduos, ou seja, funcionam como atividades “antiestresse” e de relaxamento, uma vez que as pessoas entram em contato com os elementos naturais dessas áreas.

e) Função Educativa: caracteriza-se pela possibilidade da utilização das áreas verdes para o desenvolvimento de atividades educativas e de programas de educação ambiental (GUSMÃO; BOVO, 2016, p. 445).

As cinco funções levantadas pelos referidos autores, referem-se toda uma complexidade de funcionalidades das áreas verdes em espaços urbanos que a população precisa para ter uma boa qualidade de vida na cidade. Estas funcionalidades permitem a população usar e ocupar os espaços das áreas verdes de forma multifuncional, ou seja, as pessoas podem usar estes espaços para várias atividades tais como a possibilidade da utilização das áreas verdes para o desenvolvimento de atividades educativas e de programas de educação ambiental, o silêncio das áreas verdes possibilita efeitos que restabelecem o equilíbrio mental e corporal. Nucci (2008) também reforça o nosso raciocínio apontando a importância dos espaços verdes na qualidade de vida da população:

Esses ambientes devem ser agradáveis e estéticos, com acomodações e instalações variadas de modo a facilitar a escolha individual. Devem ser livres de monotonia e isentos das dificuldades de espaço e da angústia das aglomerações urbanas. Principalmente para as crianças é fundamental que o espaço livre forneça a possibilidade de experimentar sons, odores, texturas, paladar da natureza; andar descalço pela areia, gramado; ter contato com animais como pássaros, pequenos mamíferos e insetos, etc. (NUCCI, 2008, p. 109).

Esse contato com a natureza para o indivíduo é muito importante para o bem estar mental e quebra a monotonia da vida cotidiana na sociedade capitalista. Outros benefícios que essas áreas podem proporcionar é combater a poluição através do processo da fotossíntese, regula a umidade e temperatura do ar, mantém a

REVISTA PRODUÇÃO ACADÊMICA - NÚCLEO DE ESTUDOS URBANOS REGIONAIS E AGRÁRIOS/ NURBA - vol. 6, n.1, 2020

permeabilidade do solo, protege contra a erosão, reduz os níveis de ruídos inerentes aos espaços urbanos. As árvores refrescam o ambiente na medida em que modificam o grau de umidade local oriunda da liberação do vapor d'água para a atmosfera por meio do processo de evapotranspiração, diminuindo assim o calor superficial. Para completar, as copas das árvores, repletas de folhas, refletem uma parte da radiação solar que seria transformada em calor caso incidissem diretamente no solo asfaltado, dentre outros importantes benefícios.

É bom lembrar que qualquer intervenção no meio urbano, e principalmente em áreas de lazer públicas, só deve acontecer a partir de planejamento definido dentro de critérios técnicos e embasados a partir de dados fidedignos da realidade do município. Além do mais, deve ter acesso de toda a população local, ou seja, a população menos favorecida deve ter os mesmos acesso aos benefícios das classes sociais de maior renda. Sabemos que são muitas as questões ambientais atreladas às cidades, que são advindas de uma falta de planejamento, e quando tem geralmente é direcionado para os interesses do capital, principalmente, o capital imobiliário. São muito conhecidos os problemas sociais e ambientais nas cidades brasileiras como por exemplo, a poluição do ar, da água e do solo, enchentes, ruídos em excesso, movimentos de massa, desconforto térmico, moradias em áreas de risco naturais, falta de moradias, problemas de saneamento básico que podem causar danos à saúde física, social e mental do cidadão.

Sabemos também que o crescimento urbano sem um planejamento, falta de políticas públicas e a participação da iniciativa privada cada vez maior no controle, na apropriação e concentração da renda fundiária, cria um espaço urbano totalmente desigual e contraditório com o favorecimento de uma classe em detrimento de outras. Também o capital privado vem de forma progressiva retirando a vegetação e, inclusive, ocupando em áreas de preservação ambiental. Atualmente, a situação ficou um pouco pior na gestão do presidente Jair Bolsonaro que criou um terreno fértil para a flexibilização da legislação ambiental com a sua política de “deixa passar a boiada”.

As cidades são espaços coletivos, portanto, as áreas verdes devem ser do uso da coletividade. Deve ser um espaço de uso coletivo e as ações de governo devem ser planejadas em torno do direito de garantia de que todos os benefícios que as cidades

podem ofertar deve ser de todos. A Constituição Federal em artigo Art. 182, assegura que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes e, o que é mais importante, é quando o § 2º deste artigo assegura a função social da propriedade fundiária urbana, ou seja, “A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”. A Lei 10.257, de julho de 2001 que regulamentou o Artigo 182 da Constituição, vai nessa direção em seu Artigo 39, que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no Artigo 2º desta Lei” (BRASIL, 2001).

Essa lei foi um avanço importantíssimo em direção a justiça social em se tratando do uso e do consumo dos benefícios que a cidade pode ofertar aos seus municípios. Entretanto, sabemos que mesmo tendo uma lei constitucional assegurando os direitos da população que moram nos espaços urbanos, não é garantia que este direito vai acontecer e ser assegurado. Na maioria das vezes, as classes sociais menos favorecidas têm que ir para a luta, se mobilizar politicamente para ter acesso a moradia, ao uso coletivo dos espaços urbanos. A cidade na sociedade capitalista onde temos um espaço social constituído de classes diferentes, é natural que tenhamos tratamentos desiguais entre estas classes sociais no que diz respeito aos direitos a cidade. A cidade mergulhada neste contexto capitalista carece de ser melhor debatida em nossa argumentação teórica.

Podemos começar este debate com a geógrafa Ana Fani A. Carlos. Ela ressalta que a cidade seria a “materialização do trabalho social como instrumento da mais-valia, condição e meio para que se instituassem relações sociais diversas”. Em outras palavras, a cidade seria a apropriação do espaço urbano como mercadoria para a reprodução do capital. Finalmente, podemos indagar: de quem é o solo urbano? Quem controla-o? Na concepção marxista de Carlos, o solo urbano constitui propriedade e instrumento para a

reprodução do capital. A partir desta tese, pode-se dizer que as contradições intra-urbanas e a segregação socioespacial na cidade, seria uma consequência desta apropriação por parte do capital. (CARLOS, 1994: 27). O solo urbano constitui uma mercadoria como qualquer outra, simplesmente diferencia em ser imóvel, não podendo ser deslocada.

Para Rolnik (1995), o conceito de cidade não é apenas um povoado, um núcleo principal ou centro urbanístico de uma povoação, onde estão localizados os estabelecimentos comerciais. A cidade é mais do que isso, é complexa. A cidade é uma grande construção feita de milhares de tijolos e marca a constituição de uma nova relação homem/natureza. A cidade está mais ligada à evolução do ser humano. A cidade assemelha-se a um ímã, onde pessoas são atraídas para o trabalho e moradia. Todavia, as diferenças no espaço urbano são bastante aparentes no nosso cotidiano, o que leva ao fragmento do território.

Para a referida autora, de todas as cidades é provavelmente a *polis*, cidade-estado grega, a que mais claramente expressa a dimensão política do urbano. Do ponto de vista territorial uma *polis* se divide em duas partes: a acrópole, colina fortificada e centro religioso, e a cidade baixa, que se desenvolviam em torno da ágora, grande local aberto de reunião. A *polis* designava o lugar da prática política exercida pela comunidade de seus cidadãos. Da mesma forma, se refere os romanos à *civitas*, a cidade no sentido da participação dos cidadãos na vida pública. Se no caso da *polis* ou da *civitas* o conceito de cidade não se refere à dimensão espacial da cidade e sim a sua dimensão política, o conceito de cidadão não se refere ao morador da cidade, mas ao indivíduo que, por direito, pode participar da vida política. No caso das cidades-estado gregas a cidadania estava relacionada à propriedade de lotes agrícolas no território abarcado pela cidade, (ROLNIK, 1995, 22).

Há uma dimensão política da cidade como o exercício de dominação da autoridade político-administrativa sobre o conjunto dos moradores, mas há também, uma luta cotidiana pela apropriação do espaço urbano que define também esta dimensão. Isto fica mais visível durante as grandes manifestações civis, quando o espaço público deixa de ser apenas cenário da circulação do dia a dia para assumir o

caráter de *civitas* por inteiro, afirma Rolnik (1995). A cidade tem um caráter político e uma forma de organizar o território. Rolnik (1995 p. 21) raciocina nesta direção, afirmando que “a relação moderador da cidade/poder urbano pode e varia infinitamente, em cada caso, mas o certo é que desde a sua origem cidade significa, ao mesmo tempo, uma maneira de organizar o território e uma relação política”.

Para os geógrafos marxistas, a cidade é um campo privilegiado das lutas de classes. Carlos (1994) raciocina nesta direção afirmando que a luta pela cidadania, é uma luta por transformações socioeconômico-espaciais. Essa luta se trata de um direito inalienável. O urbano produzido através das aspirações e necessidades de uma sociedade de classes faz dele um campo de luta onde os interesses e as batalhas se resolvem pelo jogo político das forças sociais.

Para Pierre George as cidades são formas de acumulação humana e de atividades concentradas, próprias a cada sistema econômico e social, reconhecidos a partir de fatos de massa arquitetônicos. Para alguns [...] as definições de cidade vinculam-se ao seu caráter funcional. [...] Para outros, a existência da cidade se liga a aspectos econômicos, políticos e sociais. A cidade enquanto produto histórico e social tem relações com a sociedade em seu conjunto, com seus elementos constitutivos, e com sua história (CARLOS, 1994, p. 68).

A partir das colocações de Pierre George citado por Carlos (1994), podemos extrair duas premissas. Na primeira, a cidade é uma construção histórica que se vincula a cada sistema econômico e social do seu tempo. Isto é, uma interpretação teórico-metodológica bem próxima do materialismo histórico dialético. E a segunda premissa é que a cidade se define pelo seu caráter funcional. É um conceito que se vincula a interpretação teórico-metodológica positivista da Nova Geografia⁵, isto é, uma concepção das teorias econômicas. É uma concepção dos agentes econômicos.

No conceito de cidade não pode excluir uma de suas principais características, que é o processo de segregação social no espaço urbano. O movimento de segregação é impulsionado pela disseminação do trabalho assalariado. Isso impõe a nível constitucional dos territórios separados por grupos sociais, como se cada império organiza seu próprio espaço. Este movimento de classes sociais e funções no espaço

⁵ Vale ressaltar que Ana Fani A. Carlos é uma geógrafa declaradamente representante da Geografia Crítica e das teorias do filósofo marxista Henri Lefebvre.

urbano, Raquel Rolnik chama de segregação espacial. Não é o caso da cidade medieval que não há segregação entre os locais de moradia e trabalho. Na era medieval não existia segregação entre a moradia e o local de trabalho do artesão, além de ser o local de habitação e produção lá mesmo realizava todo o comércio, ou seja: todo espaço do artesão é simultaneamente lugar de residência, produção, mercado e vida social. No Brasil o conceito de segregação é impulsionado pela disseminação do trabalho assalariado após as relações senhor e escravo ter sido abolida. (ROLNIK, 1995)

Em resumo, a cidade é o lugar da prática política exercida pela comunidade de seus cidadãos, do espaço de segregação socioespacial, do espaço como centro da produção capitalista, ambiente de moradia, do cotidiano. Essa compreensão da cidade deve estar presente na plataforma de desenvolvimento local e implementação de políticas sociais dos gestores dos municípios. Nesse processo a população deve ter um papel fundamental nas decisões das questões político-administrativas e territoriais da cidade. Essa participação da população nas diretrizes legais do planejamento local urbano é fundamental para que haja a execução dos direitos do cidadão urbano.

Para fazer uma análise sobre as áreas verdes nos espaços urbanos, acreditamos que é necessário fazer esta reflexão sobre o contexto social contraditório e de interesses conflitantes entre as classes sociais. Senão podemos cair em uma discussão superficial e não conseguimos visualizar o espaço urbano em sua totalidade. Nossa compreensão é de que se a cidade faz parte de contexto contraditório e de interesses conflitantes, é natural que os benefícios que as áreas verdes pode ofertar a população, também acontece de forma contraditória. Isto é, a implementação de áreas verdes na cidade, obviamente, vai ter um tratamento desigual entre as classes sociais que compõem este espaço. Este é um debate que é necessário ao levantar a discussão sobre as áreas verdes no espaço urbano. Acreditamos que na execução de uma gestão ambiental local é primordial que leve em conta essa discussão crítica levantada.

As áreas verdes públicas, no caso onde há a população de baixa renda, como os loteamentos ligados ao Programa “Minha Casa Minha Vida” em sua maioria, não implementaram um sistema de áreas livres que contemplem a existência de praças, jardins ou parques urbanos, afirmam Ferreira; Monteiro; Paula (2019). Estes autores

realizaram uma pesquisa em Juiz de Fora-MG e verificaram que há uma distribuição desigual do Índice de Desenvolvimento Social e da disponibilidade das AVP (Índice de Áreas Verdes Públicas) nas 81 regiões urbanas analisadas, havendo maior concentração nas regiões mais centralizadas e com melhores condições socioeconômicas. “Evidencia-se que as disparidades socioeconômicas se alinham com a desigual distribuição das AVP no espaço urbano de Juiz de Fora, fato que reforça a necessidade de manutenção e criação de políticas públicas socioambientais” (FERREIRA; MONTEIRO; PAULA, 2019, p. 239).

Nos estudos comparativos os pesquisadores observaram que a gravidade das desigualdades quando elas acompanham não só a segregação espacial, mas que essa representa ainda uma segregação das condições socioeconômicas e ambientais que são evidenciadas com a desigualdade na oferta de áreas verdes públicas na cidade. Frente a estes problemas de natureza ambiental, mas que também é de natureza social, verifica-se a necessidade e a importância de um planejamento urbano local que leve em conta uma melhor distribuição das áreas verdes públicas de acordo com as condições socioeconômicas de cada cidade, de maneira que possa promover a diminuição das desigualdades sociais, econômicas e ambientais. Em outras palavras, podemos afirmar que se os gestores públicos procederem um planejamento desta natureza, possivelmente, haverá mais inclusão de cidadãos ao direito a vivência de melhores condições nos ambientes urbanos e de promoção da saúde física e mental.

As áreas verdes em espaço urbano é uma necessidade como já destacamos nos parágrafos anteriores. Entretanto, existem outros problemas sociais que precisam serem equacionados talvez antes das questões ambientais, como é o caso das desigualdades sociais muito presente nas cidades. As desigualdades sociais não serão amenizadas com a simples implementação de áreas verdes no espaço urbano. Portanto, acreditamos que precisamos primeiro resolver o problema da pobreza na cidade, para depois implementarmos as políticas de áreas verdes urbanas. Do jeito que encontramos os espaços urbanos recheados de desigualdades sociais, ao implantar as áreas verdes, também teremos as mesmas contradições sociais de caráter ambiental nestas áreas. E que acontece é que haverá as desigualdades socioambientais como já existem em todo o

espaço urbano. Gomes (2010) que fez uma pesquisa em Guarapuava-PR verificou que os dados levantados indicaram que há uma desigualdade socioambiental materializada no espaço urbano de Guarapuava. A concentração de renda em alguns bairros da cidade, acompanhada de reduzidas políticas públicas para o ambiente urbano, reflete na desigualdade socioambiental expressa na sua paisagem.

Segundo Souza e Amorim, (2016), o modo de produção capitalista condiciona não apenas o desenvolvimento social, econômico e político, mas também o ambiental, transformando paisagens, alterando dinâmicas e processos físico-naturais do meio, e interferindo na qualidade ambiental das áreas urbanizadas. Essa afirmação significa dizer não podemos analisar as áreas verdes enquanto espaços urbanos neutros, o desempenho destas áreas para a população está diretamente relacionado com a sociedade capitalista de classes. Temos que analisar as áreas verdes urbanas não de forma isolada do contexto social, mas, interpretá-lo como um dado social, compreendendo-a em sua existência relacional.

O que percebemos nas análises bibliográficas, é que o padrão de qualidade ambiental não é satisfatório, no diz respeito as áreas verdes públicas dos bairros periféricos onde resultam das práticas de segregação, diferenciação de áreas e de exclusão socioespacial no contexto urbano. Pelo fato de que na sociedade capitalista naturalmente, há grupos sociais que são favorecidos em detrimento de outros. Portanto, podemos afirmar que há diferenças de tratamento dado ao centro e a periferia da cidade por parte dos gestores públicos e os agentes econômicos. Ou seja, nos bairros de alto padrão e de interesse econômico, as políticas públicas voltadas à qualidade ambiental urbana são eficientes

Considerações finais

De um modo geral a literatura expressa claramente à opinião de diversos autores que são unânimes quanto à importância das áreas verdes em espaços urbanos. Tais opiniões vão desde o conforto térmico, por elas proporcionadas, até a elevação da permeabilidade do solo, mas perpassam, também por questões subjetivas, muitos autores citam, por exemplo, as sensações prazerosas proporcionadas pela presença das

áreas verdes às populações, ou ainda a capacidade dessas áreas em atuarem como elementos purificadores do estresse urbano.

A presença das áreas verdes em espaços urbanizado é de fundamental importância, no entanto, a legislação brasileira ainda deixa a desejar sobre a efetiva regulamentação desses espaços. Os referenciais legais, de um modo geral, não são claros quanto sua relevância e por essa razão observa-se uma incongruência de conceitos que são tratados de forma superficial, de tal maneira que não leva em conta as contradições sociais da sociedade capitalista de classes existentes nos espaços urbanos. As áreas verdes têm que serem vistas e compreendidas como espaços onde ocorre a presença da cobertura vegetal, cuja funcionalidade esteia-se nos seguintes princípios; ecológico, recreativo, paisagístico e social.

Sabemos que a sociedade capitalista reproduz uma sociedade de classes onde há contradições sociais, as quais, geram desigualdades sociais e econômicas entre as classes sociais. Partindo deste pressuposto, é natural que estas contradições sociais reproduzem em todos os espaços como no centro, na periferia, nos espaços urbanos e no campo. Nos espaços urbanos, as áreas verdes necessariamente, são objeto de reprodução destas contradições sociais. Portanto, em uma análise sobre as áreas verdes urbanas, temos que levar em conta estas contradições sociais criadas pela sociedade capitalista. Para que as áreas verdes no espaço urbano tenham as suas funcionalidades estabelecidas e cheguem a toda a população, é necessário que os gestores públicos e os agentes econômicos e sobretudo, o capital imobiliário tenham compromisso com as políticas públicas de implementação de áreas verdes na cidade. Esta tese é necessária, entretanto, sabemos que em uma sociedade de interesses conflitantes, naturalmente, os interesses que serão atendidos, serão aqueles vinculados as classes dominantes.

Referências

BARGOS Danúbia Caporusso; MATIAS, Lindon Fonseca. Áreas verdes urbanas: um estudo de revisão e proposta conceitual. **Soc. Bras. de Arborização Urbana REVSBAU**, Piracicaba – SP, v.6, n.3, p.172-188, 2011.

BENINI, Sandra Medina; MARTIN, Encarnita Salas. Decifrando as áreas verdes públicas. **Revista Formação**, n.17, volume 2, 2010, p. 63-80,

REVISTA PRODUÇÃO ACADÊMICA - NÚCLEO DE ESTUDOS URBANOS REGIONAIS E AGRÁRIOS/ NURBA - vol. 6, n.1, 2020

BRASIL, Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001. ESTATUTO DA CIDADE. Regulamenta os Arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

FERREIRA, Cássia de Castro Martins; MONTEIRO Ana; PAULA, Isabela Fernanda Moraes de. Áreas verdes e desigualdades sociais em um município de médio porte no Brasil. **Caderno de Geografia**, v.29, n.56, 2019

GOMES, Marquiana de Freitas Vilas Boas. Desigualdade socioambiental no espaço urbano de Guarapuava. **R. RA'E GA**, Curitiba, n. 20, p. 95-105, 2010. Editora UFPR.

GUSMÃO, P. S. BOVO, M. C. Áreas verdes urbanas: um estudo geográfico sobre a Praça Santos Dumont na pequena cidade de Terra Boa (PR), Brasil. In: Simpósio Nacional de Estudos Urbanos, 3., Campo Mourão. **Anais...** Campo Mourão: Unespar – campus de Campo Mourão, 2016, p. 440-460.

HENRIQUE, W. **O direito à natureza na cidade**. Salvador: EDUFBA, 2009. 186 p

LEME, Maria Cristina (org.). **Urbanismo no Brasil**. São Paulo: Studio Nobel / FUPAM. / FAU, 1999.

LOBODA, Carlos Roberto; ANGELIS, Bruno Luiz Domingos De. Áreas verdes públicas urbanas: conceitos, usos e funções. **Ambiência Guarapuava**, PR v.1 n.1 p. 125-139 jan./jun. 2005

MORERO, Andrea Maria; Rozely SANTOS, Ferreira dos; FIDALGO, Elaine Cristina Cardoso. Planejamento ambiental de áreas verdes: estudo de caso em Campinas–SP. **Rev. Inst. Flor.**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 19-30, jun. 2007

NUCCI, J. C. **Qualidade ambiental e adensamento urbano**: um estudo de ecologia e planejamento da paisagem aplicado ao distrito de Santa Cecília (MSP). 2. ed. Curitiba: Edição do Autor, 2008.

PEREIRA Tânia Sampaio; COSTA, Maria Lúcia M. Nova da. Os jardins botânicos brasileiros – desafios e potencialidades. **Cienc. Cult.** vol.62 nº.1 São Paulo 2010.

SILVA, Éder Roberto da. **O movimento nacional pela reforma urbana e o processo de democratização do planejamento urbano no Brasil**. Dissertação. (Mestrado). Centro de Ciências Exatas e de Tecnologia Programa de Pós-Graduação em Engenharia Urbana/Universidade Federal de São Carlos/UFSCar: 2003. 143 p

SOUZA, Mariana Cristina da Cunha; AMORIM, Margarete C. Costa Trindade. Qualidade ambiental em áreas verdes públicas na periferia de Presidente Prudente (SP): OS exemplos dos bairros Humberto Salvador e Morada do Sol. **Caminhos de Geografia Uberlândia** v. 17, n. 57 Mar/2016 p. 59–73.

REVISTA PRODUÇÃO ACADÊMICA - NÚCLEO DE ESTUDOS URBANOS REGIONAIS E AGRÁRIOS/ NURBA - vol. 6, n.1, 2020

VILLAÇA, Flávio. **Uma contribuição para a história do planejamento urbano no Brasil.** FAU - USP, 1995.